

GARANTIA DO DIREITO À TERAPIA ABA PARA CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): DESAFIOS NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA E SUPLEMENTAR

ANDRESSA GABRIELLA FERREIRA SOARES¹

NICOLY BANDEIRA BUENO²

SIMONE DE FATIMA SILVA³

RESUMO

Este trabalho analisa a judicialização da saúde como instrumento de garantia de direitos das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com foco na terapia ABA (Análise do Comportamento Aplicada), reconhecida como uma das intervenções mais eficazes para esse público. O objetivo geral deste estudo consiste em analisar a judicialização da saúde relacionada às demandas de crianças com TEA, buscando compreender os limites e avanços na efetivação da terapia ABA. Para tanto, a pesquisa fundamenta-se em levantamento bibliográfico, análise documental e estudo de jurisprudências recentes, de modo a estabelecer um panorama crítico da realidade brasileira. A pesquisa aborda a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA (Lei nº 12.764/2012) e a Constituição Federal de 1988, destacando os desafios para a efetivação do direito à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS) e na saúde suplementar. São examinadas decisões judiciais, normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e pareceres de conselhos profissionais, evidenciando os obstáculos enfrentados pelas famílias para garantir o tratamento, a atuação do Poder Judiciário e a necessidade de fortalecimento das políticas públicas. Conclui-se que a judicialização, embora não seja a solução ideal, tem sido essencial para assegurar o acesso à terapia ABA, pressionando o poder público e os planos de saúde a cumprirem suas obrigações legais e promovendo avanços na inclusão de crianças com TEA.

PALAVRAS-CHAVE: Judicialização da Saúde. Autismo. ABA. Direito à saúde. Saúde Pública e Suplementar.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a judicialização da saúde no Brasil, com ênfase nos desafios e caminhos para a garantia de direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essa problemática revela-se especialmente relevante diante das dificuldades enfrentadas pelas famílias no acesso à terapia ABA (Análise do Comportamento Aplicada), considerada tratamento fundamental para o desenvolvimento das crianças com TEA.

Nesse sentido, o problema de pesquisa que orienta o estudo pode ser formulado da seguinte forma: qual a efetividade da atuação do Estado, da Justiça e dos planos de saúde na garantia da terapia ABA às crianças com TEA? Parte-se da hipótese de que, embora exista um conjunto normativo robusto que assegure o direito à saúde e à inclusão, a efetivação desses direitos tem ocorrido, em

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, andressagabriella876@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, nicolyband@gmail.com

³ Especialista em Direito e Processo do Trabalho (Fundação Universidade Federal da Bahia), Especialização em Direito Médico e da Saúde (Escola Paulista de Direito Médico, São Paulo-SP), advogada, professora Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, viajuridica.br@gmail.com

grande medida, por meio da judicialização, o que demonstra fragilidades nas políticas públicas e na atuação do setor suplementar de saúde.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar a judicialização da saúde relacionada às demandas de crianças com TEA, buscando compreender os limites e avanços na efetivação da terapia ABA. Para tanto, a pesquisa fundamenta-se em levantamento bibliográfico, análise documental e estudo de jurisprudências recentes, de modo a estabelecer um panorama crítico da realidade brasileira.

A relevância do tema se justifica pela necessidade de garantir a proteção integral das Pessoa com Deficiência (PcD), princípio consagrado na Constituição Federal de 1988, na Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015) e na Lei nº 12.764/2012. Dessa forma, o presente trabalho pretende contribuir para o debate acadêmico e social, fornecendo subsídios que possam auxiliar na compreensão do fenômeno da judicialização da saúde e na construção de soluções mais efetivas para a promoção dos direitos das pessoas com TEA.

1. A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), representa um marco importante no sistema jurídico brasileiro. Essa lei estabelece e define os mecanismos para garantir e promover o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência em condições de igualdade, com o objetivo de garantir sua plena inclusão social e exercício da cidadania. Além de incorporar os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Brasil com equivalência de emenda constitucional, esse diploma legal aprofunda os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, orientando sua aplicação para as particularidades enfrentadas por esse grupo populacional (Brasil, 2015; Brasil, 1988).

Essa atenção integral à saúde engloba uma série de ações e serviços essenciais, como o diagnóstico e a intervenção precoce, realizados por equipes multiprofissionais; acompanhamento domiciliar multiprofissional; assistência em níveis ambulatoriais e hospitalar; realização de campanhas de vacinação; suporte psicológico, estendido a familiares e cuidadores; e fornecimento de órteses, próteses, tecnologias assistivas, medicamentos, incluindo aqueles para ingestão e fórmulas nutricionais, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde (Brasil, 2015).

Nesse contexto, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) funciona como uma "lente de aumento" do direito constitucional à saúde, destacando suas consequências específicas para pessoas com deficiência. Ao estabelecer responsabilidades como "habilitação e reabilitação", a lei oferece uma base sólida e infraconstitucional para a necessidade de terapias de desenvolvimento e suporte contínuo. Embora esses aspectos não estejam explicitamente citados na Constituição, são

fundamentais para a "atenção integral" exigida pela LBI, que está em consonância com o conceito de saúde da Organização Mundial da Saúde "um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade" (Brasil, 2015).

As disposições da LBI referentes aos processos de habilitação e reabilitação, bem como as garantias de diagnósticos precoces, são particularmente relevantes para o contexto das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que de acordo com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), essas crianças são Pessoa com Deficiência (PcD), para todos os efeitos legais. Essas garantias destacam a importância do acesso a terapias especializadas, como a Análise do Comportamento Aplicada (ABA), fundamentais para o desenvolvimento e bem-estar desses indivíduos (Brasil, 2012; Brasil, 2015).

Além disso, a LBI estabelece obrigações claras para as operadoras de planos e seguros de saúde privados.

O artigo 20 da lei assegura que Pessoa com Deficiência (PcD) têm acesso a todos os serviços e produtos disponibilizados aos demais clientes. O artigo 23 classifica como crime qualquer tipo de discriminação contra essas pessoas, incluindo a prática de cobrar valores diferentes em planos de saúde em razão de sua condição. Essas diretrizes antidiscriminatórias são essenciais, uma vez que a recusa em cobrir terapias essenciais para o TEA — frequentemente com a justificativa de que não estão no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) antes das atualizações recentes que ampliaram a cobertura, ou em razão de seus altos custos — pode ser vista como uma prática discriminatória. Essa conduta infringe a LBI, uma vez que impede o acesso ao tratamento adequado em razão da deficiência, o que é explicitamente proibido (ANS, 2024; Brasil, 2015).

O artigo 9º da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) assegura o direito ao atendimento prioritário. Ademais, garante proteção contra todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, conforme estabelecido no artigo 5º. Além disso, os artigos 24 e 25 garantem o direito de acesso a informações e serviços por meio de comunicação acessível e tecnologias assistivas, além do uso de espaços de saúde que atendam aos padrões de acessibilidade. O artigo 26 reforça o compromisso com a proteção integral ao exigir que os serviços de saúde notifiquem casos suspeitos ou confirmados de violência contra pessoas com deficiência (Brasil, 2015).

Embora a LBI seja robusta e clara, sua implementação completa na vida cotidiana das pessoas com deficiência, especialmente no que diz respeito ao acesso a serviços de saúde adequados para crianças com TEA, ainda enfrenta grandes desafios. Pesquisas que avaliam a execução de políticas públicas inclusivas, como aquelas que examinam o funcionamento de Centros Especializados em Reabilitação, indicam a urgente demanda por ferramentas adequadas para diagnóstico, capacitação

continua de profissionais e para a eliminação das disparidades no acesso aos serviços (Rocha et al.; 2019).

A continuidade desses problemas não diminui a importância e a eficácia da lei, mas destaca a complexa interação entre o direito estabelecido, a criação de políticas públicas, a distribuição de recursos, a formação profissional e as práticas institucionais. Nesse cenário, a judicialização para assegurar tratamentos a crianças com TEA emerge como um indicativo dessa discrepância entre o direito estabelecido e o direito aplicado. Ao mesmo tempo, atua como um agente catalisador da mudança, pressionando o governo e os planos de saúde a atenderem suas responsabilidades legais e a melhorarem suas práticas. Para que esses direitos sejam efetivados, é necessário um esforço conjunto e a participação de diversos atores sociais e governamentais (Branco, Mendes, 2024; Oliveira et al., 2025).

1.1. Reconhecimento da terapia ABA como tratamento indicado para o TEA.

A análise do Comportamento Aplicada (ABA, do inglês *Applied Behavior Analysis*) é uma metodologia terapêutica e educacional baseada em evidências científicas, originada dos princípios teóricos do behaviorismo radical de B.F. Skinner. Sua aplicação tem como objetivo entender e alterar comportamentos socialmente significativos, utilizando a observação sistemática, a análise funcional das interações entre comportamento e ambiente, e técnicas fundamentadas nos princípios da aprendizagem para desenvolver novas habilidades e diminuir comportamentos problemáticos (Bandeira, 2024).

No contexto do Transtorno do Espectro Autista (TEA), a terapia ABA tem se estabelecido como uma das intervenções mais amplamente pesquisadas e recomendadas. Esta estratégia foca no aprimoramento de habilidades essenciais, como comunicação verbal e não verbal, interação social, atenção, assimilação de conteúdos acadêmicos e autonomia em tarefas cotidianas. Além disso, atua sobre comportamentos restritivos, repetitivos ou disruptivos que possam afetar o desenvolvimento e a qualidade de vida da criança.

Uma característica fundamental das intervenções baseadas em ABA é sua abordagem intensiva e personalizada, focando na coleta e análise constante de dados para acompanhar o progresso e ajustar os planos de tratamento. A intervenção precoce, preferencialmente iniciada antes dos quatro ou cinco anos, com uma carga horária significativa. O reconhecimento da terapia ABA como tratamento recomendado para o TEA é um processo complexo que abrange várias etapas, incluindo a avaliação de evidências científicas, posicionamento de órgãos técnicos e conselhos profissionais, além de sua inclusão em políticas públicas e regulamentações. A comunidade científica global tem realizado uma quantidade significativa de pesquisas sobre a eficácia da ABA. Revisões sistemáticas e metanálises, como as realizadas pela Colaboração Cochrane, sugerem que intervenções

comportamentais intensivas precoces (EIBI - *Early Intensive Behavioral Intervention*, em inglês), principalmente fundamentadas nos princípios da ABA, podem levar a melhorias no comportamento adaptativo e no Quociente de Inteligência (QI) de crianças com TEA. No entanto, a qualidade da evidência em algumas dessas pesquisas é considerada baixa, o que enfatiza a necessidade de mais estudos com rigor metodológico aprimorado (Reichow et al.; 2018).

No Brasil, organizações como o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) emitiram um parecer recente no qual a ABA é considerada o "padrão-ouro" e tratamento de primeira linha para o TEA, com eficácia comprovada na melhoria do desempenho cognitivo, habilidades linguísticas e comportamento adaptativo. O portal de divulgação científica do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (USP) também confirma a eficácia da ABA, tentando esclarecer preocupações frequentes associadas à terapia. Uma revisão integrativa publicada na revista *Research, Society and Development (RSD Journal)* indica que a ABA tem efeitos positivos consistentes na melhoria de várias características do autismo. Contudo, o mesmo estudo destaca a complexidade do debate, que envolve questões sobre a universalidade de sua eficácia e a necessidade de abordagens personalizadas (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2025; Santos 2019; Araújo et al.; 2024).

Simultaneamente, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) implementou mudanças importantes em suas diretrizes. A Resolução Normativa (RN) n.º 465/2021, foi alterada pela RN n.º 539/2022, ambas incorporadas ao Parecer Técnico n.º 39/2024, que determinou a cobertura obrigatória para "qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente" no tratamento de pacientes diagnosticados com transtornos classificados na CID F84, que engloba o TEA, isso inclui, portanto, a terapia ABA quando recomendada. A RN n.º 541/2022 igualmente inserida no referido Parecer Técnico, por sua vez, eliminou os limites anuais para o número de sessões com psicólogos, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, profissionais que costumam aplicar a ABA. (ANS, 2024).

A Audiência Pública n.º 36 da ANS, realizada em 11 de outubro de 2023, teve como finalidade debater e colher contribuições da sociedade acerca da assistência prestada aos beneficiários da saúde suplementar com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), incluindo o Transtorno do Espectro Autista (TEA). O relatório resultante desse encontro também contemplou a terapia ABA, destacando sua eficácia e ressaltando a necessidade de estabelecimento de diretrizes mais precisas para sua oferta no âmbito da saúde suplementar. (ANS, 2023).

Os conselhos profissionais também expressam suas opiniões sobre o assunto. O Conselho Federal de Psicologia (CFP) tem promovido debates acerca da função da psicologia no contexto do TEA, incluindo a ABA, enfatizando a relevância da abordagem biopsicossocial, da personalização do tratamento e da atenção à comercialização dos serviços. O Parecer n.º 02/2021 do Conselho Regional de Psicologia de Santa Catarina (CRP-SC) descreve aspectos da implementação da ABA,

como a variação da carga horária de acordo com a demanda individual, a importância da intervenção precoce e intensiva, a exigência de formação específica para os profissionais envolvidos (incluindo supervisores e aplicadores) e a relevância da participação dos pais e da aplicação em contextos naturais da criança (CFP, 2024; Conselho Regional de Psicologia de Santa Catarina, 2021)

Em contrapartida, o Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa) e a Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia (SBFa) afirmam que o fonoaudiólogo pode empregar a ABA como uma técnica em sua atuação, porém esta não é considerada uma especialidade fonoaudiológica. A SBFa destaca a falta de evidências científicas que comprovem a superioridade indiscutível do método ABA em comparação com outras terapias para transtornos de comunicação no TEA (Maria, 2019).

Em suas notas técnicas, os Núcleos de Apoio Técnico ao Judiciário (NatJus) costumam reconhecer a ABA em sua utilização. No entanto, em certos casos, apontam a qualidade metodológica inconsistente de alguns estudos e enfatizam a falta de uma recomendação específica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) em relação à terapia ABA para TEA (Maria; Rose, 2019; TJDF, 2022; 2024).

No Brasil, há muitas desigualdades no que diz respeito ao acesso à terapia ABA. Dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), a disponibilidade é restrita e enfrenta desafios estruturais significativos, fazendo com que o acesso por meio do sistema público seja uma realidade apenas para uma parte limitada da população. Historicamente, a terapia ABA tem gerado muitas disputas judiciais no setor de saúde suplementar (Branco, Mendes, 2024; Oliveira et al.; 2025).

Antes das atualizações nas normas, era frequente que operadoras de planos de saúde negassem a cobertura de tratamentos com base em justificativas como a não inclusão da terapia no rol de procedimentos da ANS, seu alegado caráter experimental, um argumento amplamente contestado pela LBI, pela jurisprudência e pelas evidências científicas disponíveis, ou seu alto custo (Brasil, 2015; ANS, 2024).

Os tribunais brasileiros têm avançado no sentido de garantir essa cobertura. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) tem adotado uma posição predominante favorável à exigência de financiamento do tratamento multidisciplinar para TEA, incluindo a ABA, com base em indicação médica expressa, apesar de haver decisões contrárias (TJDFT, 2025).

Em nível nacional, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem emitido decisões significativas, como no Recurso Especial nº 2.043.003/SP, que estabeleceu o entendimento de que é abusiva a negativa de cobertura para terapias especializadas indicadas para TEA, como a musicoterapia. Além disso, enfatizou a relevância da prescrição médica e das diretrizes mais recentes da ANS, que expandiram a cobertura. O julgamento do Tema 1.296 pelo STJ, que trata da "possibilidade ou não de o plano de saúde limitar ou recusar a cobertura de terapia multidisciplinar prescrita ao paciente com transtorno global do desenvolvimento", indica a importância e a continuidade da disputa, com o

objetivo de padronizar a interpretação sobre os limites e requisitos dessa cobertura. (Rodrigues, 2023; Rosa, 2025).

É importante ressaltar que decisões específicas, como a relacionada à psicopedagogia, ajudam a definir o escopo da cobertura, diferenciando, por exemplo, as intervenções realizadas em ambiente clínico daquelas realizadas em contexto escolar ou domiciliar, quando não há previsão contratual expressa (STJ, 2024).

As diretrizes da ANS conferem um papel significativo ao médico assistente ao relacionar a cobertura de terapias para TEA à sua recomendação – "qualquer método ou técnica". Apesar de essa ação poder proporcionar mais liberdade a médicos e pacientes na escolha do tratamento, também pode aumentar a pressão sobre os prescritores e o perigo de recomendações não otimizadas ou exageradas. Isso se torna ainda mais problemático na falta de diretrizes clínicas claras, baseadas em evidências sólidas e amplamente reconhecidas, para orientar essas escolhas, especialmente levando em conta o elevado custo e a complexidade da terapia ABA (ANS, 2024).

Como resultado, o debate sobre o efeito financeiro dessas coberturas na viabilidade dos planos de saúde e a necessidade de mecanismos de prevenção contra fraudes ou uso indevido de recursos se torna ainda mais urgente e complexo. O aumento do reconhecimento da terapia ABA como uma intervenção vantajosa para crianças com TEA, juntamente com sua inclusão progressiva nas diretrizes de cobertura e nas decisões judiciais, constitui um progresso importante para assegurar o direito à saúde. No entanto, simplesmente oferecer a terapia não é suficiente. Um aspecto fundamental é a ênfase na relevância da formação profissional adequada, na criação de planos de intervenção realmente personalizados e na condução ética da terapia. A falta desses elementos pode não só prejudicar a eficácia da intervenção, mas, em casos extremos, segundo alguns autores na literatura, até causar danos ou aumentar vulnerabilidades.

Portanto, a mobilização pelo acesso à ABA deve estar intimamente ligada à luta pela qualidade e adequação de sua oferta, garantindo que o reconhecimento da terapia resulte em benefícios significativos e concretos para o desenvolvimento e a inclusão social das crianças com TEA. Nesse contexto, a judicialização do acesso à ABA vai além da procura por um tratamento específico, evidenciando uma luta mais abrangente pelo reconhecimento da neurodiversidade e pelo direito a intervenções que promovam o desenvolvimento integral e a inclusão social. Além de resolverem casos específicos, as decisões judiciais favoráveis têm um efeito pedagógico e normativo, moldando as práticas dos profissionais de saúde e ajudando na construção gradual de um novo modelo de cuidado. (Oliveira et. al.; 2025; De Souza, 2025)

2. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: REALIDADE E DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS FAMÍLIAS JUNTO AO SUS E AOS PLANOS DE SAÚDE.

O crescimento dos diagnósticos de Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil evidencia uma realidade desafiadora: tanto o Sistema Único de Saúde (SUS) quanto os planos de saúde apresentam obstáculos significativos para assegurar o acesso a terapias adequadas. Essa dificuldade, muitas vezes, leva famílias a recorrerem ao Poder Judiciário em busca da efetivação de um direito fundamental já reconhecido pela Constituição.

No âmbito da saúde suplementar, as negativas de cobertura têm se tornado frequentes. As principais justificativas apresentadas pelas operadoras incluem a suposta ausência de profissionais credenciados, a exigência de contratação de profissionais externos com reembolso parcial e, sobretudo, a alegação de que determinados procedimentos não constam do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Tais condutas, além de onerar as famílias, inviabilizam a continuidade dos tratamentos, uma vez que o reembolso raramente cobre integralmente as despesas. (Silva. et. al., 2024)

Já no âmbito do SUS, os desafios não são menores. Embora a legislação, como a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA — assegure diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e inclusão, a realidade é marcada por filas intermináveis, falta de profissionais e burocracia excessiva. Em diversas regiões, famílias aguardam meses, ou até mais de um ano, por consultas com especialistas ou vagas em serviços de referência. Esse cenário compromete especialmente a intervenção precoce, etapa crucial no desenvolvimento da pessoa com TEA.

A insuficiência de centros especializados e de profissionais capacitados, além da terceirização de serviços em alguns municípios, gera desigualdade no acesso. Na prática, quem dispõe de recursos acaba buscando atendimento privado, enquanto as famílias em maior vulnerabilidade dependem da morosidade estatal ou da via judicial para assegurar um direito já reconhecido em lei. O peso dessa ineficiência recai sobre mães, pais e cuidadores, que, sem apoio institucional, assumem papéis que extrapolam o cuidado familiar, tornando-se também defensores jurídicos e gestores do tratamento. Tal sobrecarga acarreta desgaste emocional e psicológico, evidenciando a ausência de políticas públicas efetivas e de apoio adequado às famílias. (Khadija, 2025)

A terapia ABA (*Applied Behavior Analysis*), reconhecida como uma das principais intervenções para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), é um exemplo emblemático. Apesar de sua eficácia comprovada, muitos usuários do SUS enfrentam barreiras no acesso a essa forma de tratamento, seja pela ausência de profissionais especializados, seja pela omissão administrativa em regulamentar sua oferta. Como resultado, famílias recorrem ao Judiciário para garantir o direito a este tratamento. (Leite, 2023)

Nesse contexto, a judicialização da saúde surge como um caminho inevitável. Diante da omissão do SUS em ofertar serviços de forma ampla e da resistência de planos de saúde em cumprir

a regulamentação da ANS, resta às famílias acionar o Poder Judiciário para garantir o acesso a terapias essenciais, como a ABA. O fenômeno, embora assegure direitos individuais, reflete falhas estruturais do sistema de saúde brasileiro, que ainda carece de políticas públicas eficientes, financiamento adequado e maior comprometimento das operadoras de saúde suplementar.

2.1. O papel do Poder Judiciário na efetivação do direito à terapia ABA.

A efetivação do direito à saúde, em especial no que se refere ao acesso à terapia ABA para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem sido constantemente debatida no âmbito jurídico. A realidade brasileira revela que, diante da negativa das operadoras de planos de saúde, a burocracia e a demora do SUS em fornecer a cobertura adequada, muitas famílias encontram como único caminho a judicialização, isto é, a busca do Poder Judiciário como instrumento de garantia desse direito fundamental.

Nesse cenário, a atuação do Poder Judiciário se torna central, uma vez que os tribunais vêm reconhecendo que a recusa de cobertura por parte das operadoras viola não apenas o direito constitucional à saúde (art. 196 da CF/1988), mas também o princípio da dignidade da pessoa humana. O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, tem consolidado o entendimento de que é abusiva a negativa de custeio da terapia ABA quando prescrita por profissional habilitado, ainda que não esteja prevista no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Tal rol possui caráter exemplificativo e não exaustivo, motivo pelo qual não pode limitar a garantia de tratamentos essenciais à qualidade de vida do paciente. Além disso, a jurisprudência tem reconhecido a ocorrência de danos morais em razão da recusa injustificada de cobertura, considerando o sofrimento causado às famílias e os prejuízos irreversíveis que podem advir da demora no tratamento (Heringuer. et. al., 2019; Brasil, 1988).

O Judiciário, nesse contexto, exerce não apenas uma função reparatória, mas também pedagógica, impondo às operadoras a obrigação de respeitar o direito dos usuários. Trata-se de uma atuação que vai além da resolução de casos individuais, impactando diretamente a concretização da política nacional de proteção da pessoa com TEA, instituída pela Lei nº 12.764/2012, que prevê a atenção multiprofissional e integral como direito inalienável dessa população. (Brasil, 2012)

Todavia, a judicialização nem sempre é acessível a todas as famílias, especialmente àquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica, agravada, ainda pela ausência ou insuficiência de acesso à informação. É nesse ponto que os Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJ), vinculados aos cursos de Direito das universidades, assumem relevância. Esses núcleos têm como finalidade prestar assistência jurídica gratuita à população de baixa renda, possibilitando que demandas envolvendo a negativa de cobertura para a terapia ABA cheguem ao Judiciário. Além de

promover o acesso à Justiça, os NPIs contribuem para a formação acadêmica dos estudantes, sensibilizando-os para as questões sociais e para a importância da defesa de direitos fundamentais.

Paralelamente, a Defensoria Pública também desempenha papel essencial nesse processo. Como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem a missão constitucional de assegurar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (art. 134 da CF/1988). Na prática, isso significa que a Defensoria se torna o principal meio de acesso das famílias vulneráveis ao Judiciário, ajuizando ações para garantir o fornecimento da terapia ABA e requerendo medidas urgentes, como tutelas antecipadas, que assegurem a imediata realização do tratamento. (Brasil, 1988)

Dessa forma, ainda que a judicialização da saúde traga desafios, como o risco de decisões fragmentadas impactarem o equilíbrio econômico do sistema, não se pode negar que, no caso da terapia ABA, ela constitui ferramenta indispensável à proteção dos direitos das pessoas com TEA. A intervenção precoce e intensiva, quando assegurada judicialmente, não apenas promove o desenvolvimento da criança em sua fase de maior neuroplasticidade, mas também contribui para a redução de impactos futuros na vida social, educacional e familiar. Assim, a atuação articulada desses atores jurídicos se revela fundamental para transformar o direito abstrato em realidade concreta.

2.2 Análises das decisões judiciais

A judicialização da saúde, sobretudo no que se refere ao acesso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à terapia pelo método ABA, tem se consolidado como um campo de intensos debates no Poder Judiciário brasileiro. A análise de decisões recentes demonstra que, tanto no âmbito estadual quanto nos tribunais superiores, a jurisprudência caminha no sentido de reconhecer a efetividade desse tratamento e a obrigatoriedade de sua cobertura pelo poder público e pelas operadoras de planos de saúde.

No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por exemplo, na Apelação Cível n.º 5329571-67.2023.8.09.0051, discutiu-se a obrigação do Estado em custear tratamento multidisciplinar pelo método ABA a criança diagnosticada com TEA. O ente público alegava ausência de comprovação científica da eficácia da terapia, respaldando-se em pareceres técnicos do NATJUS. O relator, entretanto, destacou que tais pareceres possuem caráter apenas consultivo, não vinculando a decisão judicial. Fundamentou sua decisão nos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 793 da repercussão geral, que reconhece a responsabilidade solidária dos entes federativos no dever de prestar serviços de saúde (STF, 2019), e pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 106 dos recursos repetitivos, que estabelece critérios objetivos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos não incorporados às políticas públicas (STJ, 2018).

Restou decidido, portanto, que o Estado deveria custear o tratamento por prazo inicial de doze meses, mediante relatórios médicos trimestrais, reafirmando-se a prevalência do direito fundamental à saúde.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgInt no REsp n.º 2.039.123/SP, reafirmou a obrigatoriedade de cobertura integral da terapia ABA pelas operadoras de planos de saúde. A discussão central girava em torno da natureza do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que o STJ reconhece como taxativo mitigado (STJ, 2022).

Isso significa que, embora o rol seja referência obrigatória, admite exceções quando demonstrada a necessidade do procedimento, inexistindo alternativa terapêutica eficaz. Além disso, a Corte destacou a Resolução Normativa n.º 541/2022 da ANS, que proibiu a limitação do número de sessões para terapias como psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional, com ênfase naquelas aplicadas a pacientes com TEA. A decisão manteve a condenação da operadora à cobertura integral do tratamento e também ao pagamento de indenização por danos morais em razão da negativa indevida.

Ainda em âmbito estadual, outras decisões do Tribunal de Justiça de Goiás reforçam a compreensão de que não se pode invocar o argumento da reserva do possível para negar tratamentos de saúde essenciais (TJGO, 2023).

Nessas decisões, ressaltou-se que a prestação de saúde deve observar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, sendo a terapia ABA reconhecida como eficaz no desenvolvimento de habilidades e autonomia dos indivíduos com TEA.

Os entendimentos consolidados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça funcionam como diretrizes para os tribunais locais. O STF, no Tema 793, estabeleceu que os entes federativos possuem responsabilidade solidária pelo fornecimento de tratamentos de saúde, permitindo que a demanda seja proposta contra qualquer deles (STF, 2019).

Já o STJ, no Tema 106, determinou que a concessão judicial de medicamentos ou tratamentos não incorporados ao SUS deve observar três requisitos: a existência de laudo médico fundamentado e circunstanciado, a demonstração da hipossuficiência econômica do paciente e o registro do medicamento ou tratamento nos órgãos competentes, como ANVISA, ANS ou CONITEC (STJ, 2018).

Dessa forma, verifica-se que a jurisprudência brasileira tem se consolidado no sentido de assegurar o acesso à terapia ABA, tanto no âmbito da saúde pública quanto da suplementar. As decisões analisadas revelam uma postura ativa do Poder Judiciário no sentido de efetivar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), garantindo a integralidade e continuidade do tratamento às pessoas com TEA. Nota-se, portanto, que o direito à saúde, enquanto

direito fundamental de eficácia imediata, tem prevalecido sobre argumentos orçamentários ou burocráticos, reafirmando o papel do Judiciário como instância de proteção e concretização de direitos sociais.

3. NECESSIDADE DE FORTALECIMENTO DA ESTRUTURA PÚBLICA DE ATENDIMENTO AO TEA

A redução da dependência do Judiciário passa, impreterivelmente, pelo fortalecimento da estrutura pública de atendimento. A elevada demanda por ações judiciais evidencia lacunas no Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente na oferta de diagnóstico precoce, terapias especializadas e acompanhamento multidisciplinar contínuo. A ausência de uma rede estruturada de serviços e de profissionais capacitados em número suficiente obriga famílias a recorrerem à via judicial para obter o que deveria ser assegurado administrativamente (Oliveira et al., 2017; Honda, 2020).

Investir na ampliação e qualificação dos Centros de Atenção Psicossocial Infanto-juvenil (CAPSi), assim como na criação de centros de referência especializados em TEA, é fundamental. Também é indispensável capacitar profissionais da atenção básica para identificar sinais precoces do autismo e realizar encaminhamentos ágeis. Como apontam estudos, organizar uma linha de cuidado efetiva no SUS é medida essencial para reduzir a necessidade de judicialização (Oliveira et al., 2017; Honda, 2020).

Protocolos clínicos claros e formação continuada de profissionais consolidam uma rede pública autônoma e eficiente, diminuindo a dependência judicial.

3.1. Responsabilidade das Operadoras de Saúde e Regulamentação da Cobertura da Terapia ABA

No campo da saúde suplementar, a resistência de operadoras em custear terapias — em especial a Análise do Comportamento Aplicada (ABA) — é um dos principais motores da judicialização. Embora a jurisprudência majoritária, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconheça a obrigatoriedade de cobertura, muitas operadoras ainda impõem barreiras administrativas, seja alegando ausência do procedimento no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), seja limitando arbitrariamente o número de sessões (FJLES, 2025; STJ, 2023; Migalhas, 2022).

A Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, garante o acesso a tratamentos especializados, reforçando que a negativa de cobertura fere direitos fundamentais. Cabe, portanto, à ANS regulamentar de forma mais clara e assertiva, prevenindo interpretações restritivas que lesam consumidores e sobrecarregam o Judiciário. A fiscalização efetiva e a aplicação de sanções mais severas em casos de descumprimento são medidas indispensáveis para que as operadoras cumpram seu papel sem depender de acionamento judicial (Brasil, 2012; STJ, 2023; Nascimento, 2023).

3.2. Propostas para Políticas Públicas Permanentes e Inclusão Efetiva de Crianças com TEA

Para que a judicialização, especialmente em relação às terapias comportamentais, se torne exceção e não regra, torna-se urgente a construção de políticas públicas permanentes e eficazes. Estas políticas devem garantir não apenas o acesso a serviços de saúde especializados, mas a inclusão social plena de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tratando o acesso a direitos como uma responsabilidade da administração pública, e não como um fardo individual que cada família precisa carregar judicialmente.

Isso exige uma atuação intersetorial robusta e verdadeiramente integrada, articulando saúde, educação e assistência social. Na prática, essa integração se materializa na criação de um Projeto Terapêutico Singular (PTS) para cada criança, um conjunto de propostas e condutas terapêuticas articuladas, resultante da discussão coletiva de uma equipe interdisciplinar. Assim, o laudo médico da saúde conversa diretamente com o Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) na educação, e ambos são apoiados pela rede de assistência social, evitando a fragmentação do cuidado. (Secretaria da Saúde do Rio Grande do Sul, 2022).

No campo educacional, é imperativo fiscalizar o cumprimento da legislação que assegura acompanhantes especializados em sala de aula e garantir formação adequada aos professores para lidar com as especificidades do aprendizado de alunos autistas (Honda, 2020; Câmara dos Deputados, 2021).

Propostas legislativas voltadas ao diagnóstico e intervenção precoce em âmbito nacional, ao incentivo à pesquisa e à criação de centros de apoio às famílias revelam caminhos promissores. A efetiva implementação da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e da Política Nacional para os Autistas, com destinação de orçamento adequado, representa o passo necessário para superar o modelo reativo. A mobilização da sociedade civil tem papel decisivo ao pressionar o poder público para avançar na construção dessas políticas. Portanto, a solução para a judicialização excessiva não reside na restrição do acesso à justiça, mas no fortalecimento de políticas públicas estruturadas, intersetoriais e permanentes, garantindo que o acesso judicial se torne excepcional e não rotina (Brasil, 2015; Câmara dos Deputados, 2021).

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a judicialização da saúde tem se consolidado como instrumento fundamental para a garantia dos direitos das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente no que se refere ao acesso à terapia ABA. Verificou-se que, embora a legislação brasileira assegure amplamente o direito à saúde e à inclusão, a efetividade dessas garantias ainda encontra obstáculos na insuficiência de políticas públicas e na resistência de parte dos planos de saúde em cumprir suas obrigações.

Constatou-se, ainda, que o Poder Judiciário tem desempenhado papel essencial na concretização desses direitos, aplicando com rigor o entendimento de que a saúde é direito fundamental e dever do Estado, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. A jurisprudência recente aponta para a valorização da proteção da pessoa com deficiência, reconhecendo a necessidade da terapia ABA como tratamento indispensável.

Nesse sentido, conclui-se que, embora a judicialização represente um caminho eficaz para assegurar direitos, ela não deve ser a única via de acesso. É imprescindível que haja fortalecimento das políticas públicas de saúde, maior fiscalização sobre os planos de saúde e um compromisso efetivo da sociedade e do Estado na promoção da dignidade da pessoa humana.

Portanto, o estudo reforça a ideia de que a efetivação do direito à saúde das pessoas com TEA exige não apenas a atuação repressiva e reparatória do Judiciário, mas, sobretudo, uma atuação preventiva e integradora do poder público, em articulação com a rede de proteção social. Apenas dessa forma será possível superar os entraves atuais e consolidar um sistema de saúde verdadeiramente inclusivo e acessível.

GUARANTEEING THE RIGHT TO ABA THERAPY FOR CHILDREN WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER (ASD): CHALLENGES IN THE JUDICIALIZATION OF PUBLIC AND SUPPLEMENTARY HEALTHCARE

ABSTRACT

This paper analyzes the judicialization of health as a mechanism to guarantee the rights of children with Autism Spectrum Disorder (ASD), focusing on Applied Behavior Analysis (ABA) therapy, which is recognized as one of the most effective interventions for this population. The research addresses the Brazilian Inclusion Law (Law No. 13.146/2015), the National Policy for the Protection of the Rights of Persons with ASD (Law No. 12.764/2012) and the 1988 Federal Constitution, highlighting the challenges in ensuring the right to health in the Unified Health System (SUS) and in private health plans. Judicial decisions, regulations from the National Supplementary Health Agency (ANS), and opinions from professional councils are examined, showing the obstacles faced by families to obtain treatment, the role of the Judiciary, and the need to strengthen public policies. It is concluded that judicialization, although not the ideal solution, has been essential to ensure access to ABA therapy, pressuring public authorities and health insurance companies to fulfill their legal obligations and promoting advances in the inclusion of children with ASD.

KEYWORDS: Health Judicialization. Autism. ABA. Right to Health. Public and Private Healthcare.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). **Parecer Técnico nº 39/2024** Terapias e Métodos para Transtorno do Espectro Autista. Disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/acesso-a-informacao/transparencia-institucional/pareceres-tecnicos-da-ans/2024/parecer-tecnico-no-39_2024_terapias-e-metodos-transtorno-do-espectro-autista_rn-539-2022_rn-541-2022.pdf. Acesso em: 09 jun. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). **Relatório da Audiência Pública nº 36** – Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Audiência realizada em 11 out. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/acesso-a-informacao/participacao-da-sociedade/http-answebproducaoadministrator9c990ba54f978eb173ed9241dfce1a20/35/20240306_RELATORIO_FINAL_AUDIENCIA_PUBLICA_N_36_TEA.pdf. Acesso em: 09 jun. 2025.

ARAÚJO, A.F.C.; ARAÚJO, Elvirane M.L.; ROCHA, Y.F.O. Contribuições da Análise do Comportamento Aplicada (ABA) no transtorno do Espectro Autista: Uma revisão integrativa. **Research, Society and Development**, v. 13, n. 8, e10113846615, 2024. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/46615/36977/483026>. Acesso em: 09 jun. 2025.

BANDEIRA, Gabriela. Behaviorismo radical: a filosofia que embasa a análise do comportamento. **Genial Care**, 15 ago. 2024. Disponível em: <https://genialcare.com.br/blog/behaviorismo-radical/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BENNER. **Terapias para autismo: desafios na judicialização**. 2024. Disponível em: <https://www.benner.com.br/terapias-para-autismo-desafios-na-judicializacao/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRANCO, PGG.; MENDES, G. **Curso de Direito Constitucional** - Série IDP - 19ª Edição 2024 . 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 10 abr. 2025

BRASIL. **Advogado-geral da União alerta para riscos da judicialização excessiva ao financiamento do SUS**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/advogado-geral-da-uniao-alerta-para-riscos-da-judicializacao-excessiva-ao-financiamento-do-sus>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025

BRASIL. **Lei nº 12.764**, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12764.htm. Acesso em: 1 jun. 2025

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm . Acesso em: 1 jun. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial nº 1.972.494/RN**. Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S.A. Agravado: C. G. L. G. (menor), representado por E. P. da S. L. G. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 28 nov. 2022. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Agravo de Instrumento nº 5444487-46.2025.8.09.0051**. Agravante: Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico. Agravada: Simone Andréia Pereira de Miranda Silva. Relator: Desembargador Péricles di Montezuma. Goiânia, 11 ago. 2025. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível nº 5329571-67.2023.8.09.0051**. Apelante: Estado de Goiás. Apelado: Arthur Silva Ferreira. Relator: Desembargador Fernando Braga Viggiano. Goiânia, 26 jul. 2025. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 04 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Processo nº 5482261-52.2021.8.09.0051**. Ação de Obrigação de Fazer c/ pedido de tutela antecipada. Promovente: Alicia Ribeiro Santana. Promovido: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás – IPASGO. Relatora: Juíza Mariana Belisário Schettino Abreu. Goiânia, 19 ago. 2025. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 16 set. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto cria política de educação inclusiva para autistas**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/721234-projeto-cria-politica-de-educacao-inclusiva-para-autistas>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **CFP realiza plenária extraordinária para tratar as perspectivas teóricas e práticas do fazer psicológico no contexto do Transtorno do Espectro Autista**. Brasília, DF: CFP, 13 ago. 2024. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/cfp-realiza-plenaria-extraordinaria-para-tratar-as-perspectivas-teoricas-e-praticas-do-fazer-psicologico-no-contexto-do-transtorno-do-espectro-autista/>. Acesso em: 15 maio 2025.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Parecer nº 302.210/2025**. Trata de consulta sobre a indicação de métodos TREINI e MIG para tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em detrimento da terapia ABA. São Paulo: CREMESP, 2025. Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=a&ficha=1&id=22057&tip o=PARECER&orgao=%20Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo&numero=302210&situacao=VIGENTE&data=21-01-2025>. Acesso em: 15 maio 2025.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SANTA CATARINA. Comissão de Orientação e Fiscalização. **Parecer Nº 02/2021/COF**. Assunto: Parecer sobre aspectos da Análise do Comportamento Aplicada (ABA) no contexto de intervenções para pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). Florianópolis: CRP-SC, 23 jul. 2021. Disponível em: https://crpsc.org.br/ckfinder/userfiles/files/02_Parecer%20ABA.pdf. Acesso em: 15 maio 2025

DE SOUZA, J.F.S. Acesso de autistas aos tratamentos de saúde. **Migalhas**, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/427538/aceso-de-autistas-aos-tratamentos-de-saude>. Acesso em: 09 jun. 2025.

FJLES – FUNDAÇÃO JOSÉ LUIZ EGYDIO SETÚBAL. **Estudo revela perfil da judicialização de tratamentos para TEA na saúde suplementar**. 2025. Disponível em: <https://fundacaojles.org.br/2025/03/19/estudo-revela-perfil-da-judicializacao-de-tratamentos-para-tea-na-saude-suplementar/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

HERINGER, Helimara Moreira Lamounier; QUERINO, Ana Célia. **ACESSO À JUSTIÇA OU JUDICIALIZAÇÃO? A LUTA DOS PAIS DE CRIANÇAS COM TEA POR UM DIAGNÓSTICO PRECOCE E TRATAMENTO ADEQUADO: The struggle of parents of children with ASD for early diagnosis and proper treatment**. In: Anais do Congresso Internacional da Rede Iberoamericana de Pesquisa em Seguridade Social. 2019. p. 338-355. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/1688/1361>. Acesso em: 19 ago. 2025.

HONDA, Fernanda Ramaglia. **Transtorno do espectro autista: uma abordagem sobre as políticas públicas e o acesso à sociedade.** 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://bdta.abcd.usp.br/directbitstream/b84b89b8-671a-4b01-99ff-0bb2a5d71fb9/3061585.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

KHADIJA, G. **A Luta das Famílias por Atendimento no SUS: Autismo e Políticas Públicas.** Disponível em: <https://viverautismo.com.br/a-luta-das-familias-por-atendimento-no-sus-autismo-e-politicas-publicas/> Acesso em: 16 agosto 2025.

LEITE, João Carlos Araújo de Vasconcelos. **Operadoras de saúde e crianças e adolescentes com autismo: uma análise sobre a legalidade da negativa de fornecimento do tratamento de análise de comportamento aplicada.** 2023. Disponível em: https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/bitstream/123456789/813/1/TC_Jo%C3%A3o%20Carlos%20Ara%C3%BAjo%20de%20Vasconcelos%20Leite.pdf. Acesso em 15 agosto 2025.

MARIA, Rose. **CFFa e SBFa divulgam parecer sobre o método ABA.** CREFONO1 – Conselho Regional de Fonoaudiologia da 1ª Região, 27 ago. 2019. Atualizado em 6 set. 2019. Disponível em: <https://crefono1.gov.br/cffa-e-sbfa-divulgam-parecer-sobre-o-metodo-aba/> Acesso em: 09 jun. 2025

MIGALHAS. Plano deve cobrir terapia ABA a autista mesmo fora do rol da ANS. 2022. **Migalhas, 2022.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/362512/plano-deve-cobrir-terapia-aba-a-autista-mesmo-fora-do-rol-da-ans>. Acesso em: 20 ago. 2025.

NASCIMENTO, David Vinicius do. **Obrigação dos planos de saúde de custear o tratamento de crianças autistas, incluindo tratamentos terapêuticos: legislação e jurisprudência brasileira.** 2023. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/davidviniciusadv/artigos/obrigacao-dos-planos-de-saude-de-custear-o-tratamento-de-criancas-autistas-incluindo-tratamentos-terapeuticos-legislacao-e-jurisprudencia-brasileira-6504>. Acesso em: 20 ago. 2025.

OLIVEIRA, B. D. C. de et al. Políticas para o autismo no Brasil: entre a atenção psicossocial e a reabilitação. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 707-726, jul. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/BnZ6sVKbWM8j55qnQWskNmd>. Acesso em: 20 ago. 2025.

OLIVEIRA, B.; PENHA, M. S.; RODRIGUES, G. B.; PÜSCHEL, M.; BOARATI, V. **Judicialização de tratamentos para o Transtorno do Espectro Autista no âmbito da saúde suplementar: Análise de sentenças proferidas pelo TJSP em 2023.** SciELO Preprints, 2025. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.11566. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/11566>. Acesso em: 9 maio 2025.

REICHOW, B; HUME, K; BARTON, E.E.; BOYD, B.A. Early intensive behavioral intervention (EIBI) for young children with autism spectrum disorders (ASD). **Cochrane Database of Systematic Reviews**, n. 5, art. CD009260, 2018. DOI: 10.1002/14651858.CD009260.pub3. Disponível em: <https://www.cochranelibrary.com/cdsr/doi/10.1002/14651858.CD009260.pub3/full>. Acesso em: 15 maio 2025

ROCHA, C.C; SOUZA, Sara M.V; COSTA, A.F; PORTES, J.R.M. O perfil da população infantil com suspeita de diagnóstico de transtorno do espectro autista atendida por um Centro Especializado em Reabilitação de uma cidade do Sul do Brasil. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 4, e290412, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/nfN4dx9HgDcSXCyjSjqb4SF>. Acesso em: 09 jun. 2025.

RODRIGUES, C.M.F.B. **Cobertura ampla para tratamento de pessoas com transtorno do espectro autista**: uma análise do Recurso Especial 2.043.003 do Superior Tribunal de Justiça. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstreams/6527bb09-5e53-4207-8091-a6b1787d9303/download>. Acesso em: 15 maio 2025.

ROSA, C.A.V O STJ e o enfrentamento das decisões envolvendo portadores de TEA. **Migalhas**, 13 maio 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/430123/o-stj-e-o-enfrentamento-das-decisoes-envolvendo-portadores-de-tea>. Acesso em: 15 maio 2025.

SANTOS, J.F. S.; MACIELI (supervisão). Análise do Comportamento auxilia no tratamento de TEA. **PsicoUSP**, 2019. Disponível em: <https://sites.usp.br/psicousp/analise-do-comportamento-auxilia-no-tratamento-de-tea/>. Acesso em: 09 jun. 2025

SECRETARIA DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL. Projeto Terapêutico Singular (PTS). Porto Alegre: **Atenção Primária à Saúde**, 2022. Disponível em: <https://atencao primaria.rs.gov.br/upload/arquivos/202206/07101125-pts.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SILVA, Karita Araujo et al. **Judicialização da saúde**: as dificuldades de acesso aos serviços de saúde para indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). 2024. Disponível em: <https://repositorio.ueg.br/jspui/bitstream/riueg/5484/2/TCD%20Karita%20Silva%20Ara%C3%BAj o.pdf> Acesso em: 15 agosto 2025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Plano só precisa cobrir psicopedagogia para TEA se realizada por profissional de saúde em ambiente clínico**. Notícias STJ, 18 jun. 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/180620_24-Plano-so-precisa-cobrir-psicopedagogia-para-TEA-se-realizada-por-profissional-de-saude-em-ambiente-clinico.aspx. Acesso em: 15 maio 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Tratamento multidisciplinar de autismo deve ser coberto de maneira ampla por plano de saúde**. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12042023-Tratamento-multidisciplinar-de-autismo-deve-ser-coberto-de-maneira-ampla-por-plano-de-saude.aspx>. Acesso em: 20 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). NatJus Nota Técnica. **Psicologia ABA e Multiprofissional/Transtorno de Espectro Autista. Documento em PDF Processo: 0700616-60.2022.8.07.0000**. Brasília, DF: TJDFT, 24 fev. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/notas-laudos-e- pareceres/natjus-df/1166.pdf/@download/file/1166.pdf>. Acesso em: 15 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). NatJus-DF: **Análise Do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis – Aba)** / Transtorno Do Espectro Autista Moderado (Nível 2) Documento em PDF. Brasília, DF: TJDFT, 01 de ago. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/notas-laudos-e- pareceres/natjus-df/3506.pdf/@download/file/3506.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Jurisprudência em Temas. **Saúde e Justiça**. Plano de Saúde. Transtorno de espectro autista – tratamento multidisciplinar pelo método aba-denver – custeio pelo plano de saúde. Brasília, DF: TJDFT, 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em->

[temas/saude-e-justica/plano-de-saude/transtorno-de-espectro-autista-2013- tratamento-multidisciplinar-pelo metodo-aba-denver-2013-custeio-pelo-plano- de-saude](#). 19 fev. 2025. Acesso em: 15 maio 2025.